



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2025**

***Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2025, e adota outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2025, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, referentes:

- I – ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbano - IPTU;
- II – ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Naturezas - ISSQN;
- III – ao Imposto sobre a Transmissão Bens ou Direitos Inter Vivos – ITBI;
- IV – a outros créditos não tributários, inclusive custas, taxas, juros e multas de mora.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Recuperado a soma dos valores:

- I – originários do crédito;
- II – da atualização monetária;
- III – dos juros de mora reduzidos;
- IV – da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

**§ 2º** O valor do crédito referido no §1º deste artigo é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

**§ 3º** A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados para o crédito:

- I – tributário, na conformidade do Código Tributário Municipal;
- II – não tributário, conforme legislação específica que originou o crédito.

**§ 4º** O montante apurado do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

**Art. 2º** O REFIS alcança o crédito:



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ROSALÂNDIA  
CNPJ Nº. 24.851.495/0001-20



I – tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inclusive o:

- a) ajuizado;
- b) parcelado ou ré-parcelado, inadimplente ou não;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal na vigência desta

Lei;

II – não tributário, que tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024, tenha sido:

- a) constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;
- b) parcelado ou ré-parcelado junto à Secretaria de Finanças, inadimplente ou não;
- c) inscrito na Dívida Ativa;
- d) ajuizado ou não;

III – não constituído, desde que confessado espontaneamente no ato da adesão ao REFIS;

- a) constituído por ação fiscal;
- b) ajuizado ou não;
- c) parcelado ou ré parcelado, inadimplente ou não.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS:

I – tem aplicação cumulativa com as normas de concessão do parcelamento;

II – pressupõe:

- a) a confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;
- b) a desistência dos atos de defesa ou de recurso;

III – configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito;

V – condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável do estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único.** O enquadramento no REFIS/2025:

- I – é requerido após o primeiro dia útil da publicação da presente Lei;
- II – considera-se formalizado com o pagamento à vista;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ROSALÂNDIA  
CNPJ Nº. 24.851.495/0001-20



I – tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inclusive o:

- a) ajuizado;
- b) parcelado ou ré-parcelado, inadimplente ou não;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- d) decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal na vigência desta Lei;

II – não tributário, que tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024, tenha sido:

- a) constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;
- b) parcelado ou ré-parcelado junto à Secretaria de Finanças, inadimplente ou não;
- c) inscrito na Dívida Ativa;
- d) ajuizado ou não;

III - não constituído, desde que confessado espontaneamente no ato da adesão ao REFIS;

- a) constituído por ação fiscal;
- b) ajuizado ou não;
- c) parcelado ou ré parcelado, inadimplente ou não.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS:

I – tem aplicação cumulativa com as normas de concessão do parcelamento;

II – pressupõe:

- a) a confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;
- b) a desistência dos atos de defesa ou de recurso;

III – configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito;

V – condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável do estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único.** O enquadramento no REFIS/2025:

I – é requerido após o primeiro dia útil da publicação da presente Lei;

II – considera-se formalizado com o pagamento à vista;

